



Processo Administrativo Digital: 07/2026 – 1Doc.

Pregão Eletrônico para Registro de Preços: 06/2026 - SSAAP

Assunto: Decisão de Recurso Administrativo.

O pregoeiro do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, no exercício de suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 40/2026, e por força do art. 165º, da Lei Nº 14.133/2021, apresenta para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MENDES JUNIOR FROTAS LTDA, (CNPJ 25.018.267/0001-37)** doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão que declarou vencedora a empresa **RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, (06.273.528/0001-66)**, doravante denominada **RECORRIDA**, vencedora do Item 04 do Pregão Eletrônico nº 06/2026, que tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, a serem utilizados pela autarquia SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL, conforme condições e exigências estabelecidas no edital.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Com a reabertura do Pregão Eletrônico Nº 06/2026 para convocação de empresa remanescente no item 4, publicada no Diário Oficial dos Municípios na data de 8 de outubro de 2026, foi realizada a convocação da empresa melhor colocada subsequente para apresentar proposta realinhada e a devida documentação de habilitação.

A segunda colocada manifestou não haver interesse no fornecimento do item, dessa forma, foi solicitada da terceira colocada a manifestação, onde informou haver o interesse. Dessa forma, a empresa foi convocada para o envio da proposta realinhada, juntamente com os documentos complementares necessários para verificação das condições de classificação e habilitação.

Após a apresentação da proposta realinhada, este pregoeiro realizou o encaminhamento do documento ((1Doc) Proc. Admi-7/2026 - 16 - Despacho: 12) ao setor técnico para análise e parecer no que tange aos aspectos técnicos do item ofertado. Conforme segue:

Prezados,
Considerando a reabertura do Pregão Eletrônico Nº 06/2026 para convocação de licitante remanescente, conforme previsão expressa no Art. 90, §7º da Lei 14.133/21;
Informamos que o certame foi reaberto na data de hoje, a empresa melhor classificada em sequência apresentou sua proposta para o item.
Solicitamos a análise da proposta para verificação da conformidade da descrição com os requisitos exigidos pelo setor demandante, nos aspectos técnicos do veículo.
Segue a proposta realinhada em anexo para análise.
Atenciosamente,
RENAN DE BARROS CORDEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

O setor técnico, através do Gerente de Manutenção e Equipamentos do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, em sua manifestação (1Doc) Proc. Adm-7/2026 - 16 - Despacho: 13, alegou o que segue:

Bom dia
Prezados,
Análise realizada por esta Gerência quanto às propostas apresentadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 06/2026.
Empresa: RS Produtos e Serviços LTDA
Item 04: De acordo com o solicitado junto ao TR.
Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.
Atenciosamente,

Diante disso, com base na manifestação positiva do setor técnico demandante, foi realizada a classificação da proposta da empresa RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, sendo realizada posteriormente a análise da documentação de habilitação e sua consequente habilitação no item. Por fim, realizada a habilitação, sendo aberto o prazo para manifestação de recurso, a empresa **MENDES JUNIOR FROTAS LTDA, (CNPJ 25.018.267/0001-37)** registrou no sistema a intenção de recorrer.

2. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NA PLATAFORMA

A empresa supracitada, na devida fase manifestou intenção de recorrer na plataforma compras.gov, atendendo assim o disposto no item 11.3.1 do edital: “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão”.

2. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente inseriu suas razões de recurso na plataforma gov.br/compras tempestivamente, portanto, merecendo a análise dos méritos, visto que respeitou o prazo estabelecido nas normas legais que versam sobre o assunto.

3. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

3.1. DAS RAZÕES DA MENDES JUNIOR FROTAS LTDA CONTRA EMPRESA RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

A empresa **MENDES JUNIOR FROTAS LTDA.** interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa **RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.** para o **Item 04 – Locação de Picapes Compactas/Leves**, do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

Em síntese, a Recorrente sustenta que o veículo **FIAT STRADA** indicado pela Recorrida não atenderia às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto à exigência de **motorização mínima de 1.4 litro**. Argumenta que as versões atuais da Strada de cabine simples, compatíveis com o limite de fabricação previsto no edital, utilizariam motor 1.3, com cilindrada inferior à exigida, razão pela qual

defende a **desclassificação da proposta** por descumprimento das especificações técnicas do objeto.

Subsidiariamente, requer a realização de **diligência técnica**, mediante apresentação de documentação oficial do fabricante que permita identificar precisamente a marca, modelo, versão, ano de fabricação e cilindrada do veículo originalmente ofertado, ressaltando que eventual diligência não poderia resultar na substituição ou alteração substancial do objeto proposto.

A Recorrente também suscita a necessidade de **diligência quanto à existência e situação jurídica de penalidade administrativa** aplicada à empresa RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. pela Prefeitura Municipal de Teixeira/PB, mencionando publicação de decisão que teria determinado a rescisão unilateral de contrato e aplicado impedimento de licitar com aquele Município pelo período de quatro meses. Requer, nesse ponto, a apuração da situação definitiva da penalidade, sua vigência e eventual repercussão sobre as condições de habilitação e contratação no presente certame.

Para tanto, solicita diligências junto à Prefeitura de Teixeira/PB, consulta atualizada aos registros do **SICAF, CEIS e CNEP**, verificação da existência e vigência de eventual sanção impeditiva e manifestação expressa da Administração acerca dos efeitos dos fatos apurados.

Diante ao exposto requer:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, reconhecendo-se a desconformidade técnica da proposta da empresa RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., em razão da motorização inferior à exigência mínima de 1.4 estabelecida para o item 04;

b) A consequente desclassificação da proposta da recorrida no item 04, com fundamento no item 7.7.2 do edital e no art. 59, inciso II, da Lei Nº 14.133/2021;

c) Subsidiariamente, caso não seja reconhecida de imediato a desconformidade, a realização de diligência técnica para identificação exata da versão e da cilindrada do veículo originalmente ofertado, mediante documentação oficial da fabricante, vedada alteração substancial da proposta em prejuízo da isonomia;

d) A realização de diligência administrativa referente à penalidade publicada pela Prefeitura Municipal de Teixeira/PB, nos termos do item II, com verificação das condições de participação e habilitação da recorrida;

e) Caso seja constatada sanção vigente cujo alcance jurídico impeça a participação ou contratação no presente certame, a declaração de inabilitação da empresa recorrida;

f) O prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, caso acolhido o pedido de desclassificação ou inabilitação, observados os procedimentos previstos no edital.

Requer, por fim, que todos os fundamentos apresentados sejam apreciados expressamente em decisão administrativa devidamente motivada.

3.1.1. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA;

Em suas contrarrazões, a empresa **RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.** requer o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **MENDES JÚNIOR FROTAS LTDA.**, defendendo a manutenção de sua classificação e habilitação no Pregão Eletrônico nº 06/2026, Processo Administrativo nº 07/2026.

Quanto à especificação técnica do veículo ofertado para o Item 04, a recorrida sustenta que o Termo de Referência exige motorização mínima 1.4, associada à potência mínima de 85 cv, sem estabelecer expressamente cilindrada mínima de 1.400 cm³. Argumenta que o veículo ofertado, Fiat Strada cabine simples, equipado com motor 1.3 Firefly flex, atende e supera o requisito de potência, conforme ficha técnica do fabricante, razão pela qual a diferença de nomenclatura comercial não configuraria desconformidade técnica capaz de justificar a desclassificação da proposta.

Alega, ainda, que a interpretação defendida pela recorrente restringiria indevidamente a competitividade do certame, ao exigir característica que, segundo afirma, não corresponde às versões atualmente disponíveis no mercado, contrariando os princípios da razoabilidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Informa que sua proposta para o Item 04 é de R\$ 468.156,00 e esclarece que a identificação do veículo não implica alteração do objeto ou do preço ofertado, admitindo, caso necessário, a realização de diligência para confirmação dos dados técnicos.

No tocante à sanção administrativa aplicada pelo Município de Teixeira/PB, a recorrida argumenta que se trata de impedimento de licitar e contratar pelo período de quatro meses, com efeitos restritos ao ente federativo sancionador, nos termos do art. 156, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Sustenta que a penalidade não alcança o Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, vinculado ao Município de Cáceres/MT, e que seu prazo de vigência já havia se encerrado antes da fase de habilitação. Acrescenta que as consultas realizadas aos cadastros pertinentes, inclusive SICAF, CEIS e CNEP, não identificaram registro impeditivo à sua participação.

Por fim, a recorrida defende que o pedido de diligências para apuração de eventual outra sanção é genérico e desprovido de indícios concretos que justifiquem a medida, não podendo fundamentar, por si só, sua inabilitação.

Diante do exposto, a recorrida requer:

1. O recebimento e o processamento das presentes contrarrazões, dada sua flagrante tempestividade e legitimidade;

2. No mérito, o não provimento do Tópico I do recurso, mantendo-se a decisão que classificou e aceitou a proposta e habilitou a RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA no Item 04, por ser a motorização ofertada compatível com a especificação "motorização mínima 1.4" e superior ao parâmetro de potência mínima de 85 cv;

3. O regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação e homologação, em estrito respeito aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA:

Informamos que as razões do recurso, juntamente com as contrarrazões da recorrida foram encaminhadas ao setor técnico demandante para análise ((1Doc) Proc. Admi-7/2026 - 16 - Despacho: 15), tendo em vista que um dos dois pontos levantados pela recorrente se trata dos aspectos técnicos do item.

Portanto, transcrevo na íntegra a manifestação exarada pelo Sr. Andreide Aparecido Marques de Paula, Gerente de Manutenção e Equipamentos do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal:

Despacho técnico

Processo Administrativo nº 07/2026 · Pregão Eletrônico nº 06/2026 (SRP, menor preço por lote), Item 04

Recorrente: Mendes Júnior Frotas Ltda.

Recorrida: RS Produtos e Serviços Ltda.

Ao: Pregoeiro da Comissão Permanente de Contratação, Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal

Da: Gerência de Frota (área técnica)

1. Relatório

A Mendes Júnior Frotas Ltda. recorreu, em 13/10/2026, da decisão que classificou e habilitou a RS Produtos e Serviços Ltda. no Item 04. O recurso pede:

- a desclassificação da RS, por suposta cilindrada inferior a 1.400 cm³;
- subsidiariamente, diligência sobre sanção aplicada pelo Município de Teixeira/PB.

A RS apresentou contrarrazões em 20/10/2026, no último dia do prazo do art. 165, §4º, da Lei 14.133/2021. Os pedidos serão analisados nas seções 2 e 3.

2. Análise técnica do Item 04

2.1 Exigências do Item 04

Conforme transcritas no recurso; conferir com o Termo de Referência.

- Picape compacta/leve, cabine simples, duas portas
- Motorização mínima de 1.4
- Potência mínima de 85 cv
- Veículo com no máximo um ano de fabricação

2.2 Veículo ofertado

Parâmetro	Exigência	Ofertado (ficha técnica dos autos)	Situação
Motorização	1.4 litro	1.3 Firefly Flex, 1.332 cm ³	Atende, pela análise do item 2.3

Parâmetro	Exigência	Ofertado (ficha técnica dos autos)	Situação
Potência com gasolina	Mínimo 85 cv	98 cv a 6.000 rpm	Atende (+13 cv)
Potência com etanol	Mínimo 85 cv	107 cv a 6.250 rpm	Atende (+22 cv)
Carroceria	Cabine simples, 2 portas	Ficha da versão “Endurance Cabine Plus”	Atende
Ano de fabricação	Máximo 1 ano	2025/2026	Atende

2.3 Motorização e potência

a) **Designação e cilindrada.** O motor 1.3 Firefly (1.332 cm³) e o Fire 1.4 (1.368 cm³, diâmetro × curso de 72 × 84 mm) são motores de famílias diferentes. A designação “1.4” identifica uma família de motores de porte aproximado, e não um volume exato. Nenhum motor 1.4 da Fiat tinha 1.400 cm³. A leitura de 1.400 cm³ exatos, feita pelo recurso, não corresponde ao mercado.

b) **Potência e desempenho.** O motor 1.3 entrega 98 cv com gasolina e 107 cv com etanol, acima do mínimo de 85 cv. Entrega também 129 Nm e 134 Nm de torque, segundo a ficha. Supera o Fire 1.4 flex da geração anterior, que tinha cerca de 90 cv (PS). O desempenho em deslocamentos urbanos e rurais depende da potência e do torque, e não do volume dos cilindros isoladamente. A finalidade do item está atendida.

c) **Conclusão técnica.** Esta área técnica entende que a exigência de “1.4” descreve uma família de motor com desempenho mínimo, e que o motor 1.3 atende a esse desempenho. Sob a ótica da engenharia veicular, o rendimento operativo, a capacidade de carga (720 kg) e o comportamento dinâmico do veículo em deslocamentos urbanos e em estradas vicinais rurais são determinados primariamente pela potência e pelo torque entregues pelo motor, e não de forma isolada pelo volume dos cilindros. O veículo ofertado (Fiat Strada Endurance Cabine Plus 1.3) desenvolve potência máxima de 98 cv com gasolina e 107 cv com etanol. Esse rendimento supera com ampla margem o patamar mínimo exigido pelo edital (85 cv), assegurando plena eficiência, robustez e atendimento integral às necessidades operacionais da Autarquia.

3. Impedimento de licitar e regularidade da RS

Não há impedimento vigente contra a RS perante a autarquia. A sanção de Teixeira/PB não alcança a Autarquia Águas do Pantanal, e o prazo já terminou.

3.1 Fundamento legal

- **Impedimento de licitar** (art. 156, III e §4º, da Lei 14.133/2021): vale somente no âmbito da Administração do ente federativo que aplicou a sanção. Teixeira/PB é outro ente federativo.
- **Declaração de inidoneidade** (art. 156, IV e §5º): alcança todos os entes. A RS não foi declarada inidônea por nenhum ente, e o SICAF a registra como “Idôneo”.

3.2 Sanção aplicada pelo Município de Teixeira/PB

Marco	Data	Observação
Notificação da CEAIA (Processo Administrativo nº 003/2026)	26/03/2026	Rescisão unilateral e impedimento de licitar com o Município de Teixeira por 4 meses
Publicação no DOE/PB nº 18.562, p. 77	02/04/2026	Prazo de 15 dias úteis para recurso

Comissão Permanente de Contratação (CPC)
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 06/2026 – “MENOR PREÇO POR ITEM”
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 07/2026 – 1Doc

Marco	Data	Observação
Término do impedimento	26/07/2026 ou 02/08/2026	Conforme a data de início adotada

3.3. Consultas de regularidade (19/10/2026)

Cadastro	Identificador	Hora	Resultado	Validade
SICAF: restrição para contratar com a Administração Pública	CNPJ 06.273.582/0001-66	17:44	Situação: Idôneo. Credenciado. Sem restrição registrada	Consulta de hoje
Portal da Transparência: CEIS, CNEP, CEPIM, CEAF e Acordo de Leniência	CNPJ 06.273.582/0001-66 e CPF 718.387.591-15 (sócio)	18:45	Nenhum registro encontrado	Consulta de hoje
TCU: licitantes inidôneos (Lei 8.443/1992, art. 46)	CNPJ 06.273.582/0001-66	18:52	Não consta	18/11/2026
TCU: licitantes inidôneos (Lei 8.443/1992, art. 46)	CPF 718.387.591-15 (sócio)	18:51	Não consta	18/11/2026
TCU: processos de controle externo (20 anos)	CNPJ 06.273.582/0001-66	18:52	Não consta como responsável	18/11/2026
TCE-PB: contas julgadas irregulares	CNPJ 06.273.582/0001-66	18:59	Nenhum registro de contas rejeitadas, débito ou multa	Não informada

Mesmo que a sanção de Teixeira estivesse vigente, ela não alcançaria a autarquia de Cáceres (art. 156, §4º). A diligência completa o processo, mas não decide o alcance. O pedido de inabilitação por sanção deve ser indeferido.

4. Conclusão e recomendação ao Pregoeiro

Recomenda-se:

- Conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao pedido de desclassificação da RS no Item 04. A motorização ofertada, 1.3 Firefly Flex, atende à exigência de motorização mínima de 1.4 na leitura de família de motor (item 2.3), e a potência de 98 cv e 107 cv supera o mínimo de 85 cv.
- Indeferir o pedido de inabilitação da RS por sanção, nos termos do item 3.

Cáceres, 21 de outubro de 2026.

Gerência de Frota - SSAAP

5. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO:

5.1 DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO EDITAL À LUZ DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A questão central consiste em verificar se a motorização do Veículo Fiat Strada, apresentado pela recorrida, pode ser legitimamente aceito pela Administração. Passo ao julgamento do mérito do presente recurso, amparado no parecer emitido pelo setor técnico competente, tendo em vista se tratar de características técnicas que só o setor demandante tem o poder decisório SOBRE atendimento ou não aos requisitos exigidos do item.

Inicialmente, cumpre destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui importante vetor de segurança jurídica, isonomia e previsibilidade dos procedimentos licitatórios. Todavia, sua aplicação não pode ser dissociada dos demais princípios que igualmente regem as contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, um conjunto de princípios que devem ser observados de forma harmônica, dentre os quais se encontram a legalidade, impessoalidade, igualdade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, motivação, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade, economicidade e segurança jurídica.

Do mesmo modo, o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo fundamental do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Assim, a análise da proposta não deve se limitar a uma interpretação puramente literal e isolada de determinada expressão do edital, mas deve considerar se a divergência apontada é **substancial e capaz de comprometer o atendimento da necessidade administrativa**, ou se consiste em diferença meramente descritiva, formal ou de nomenclatura, sem prejuízo à funcionalidade, à qualidade, à segurança e à finalidade pretendida pela Administração.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a vinculação ao instrumento convocatório, embora fundamental, não constitui princípio de aplicação absoluta e isolada.

No **Acórdão 1204/2024-TCU-Plenário**, o Tribunal consignou expressamente que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios fundamentais que orientam a condução das licitações públicas. No entanto, assim como outros princípios jurídicos, não é absoluto e deve ser equilibrado com outros tão importantes quanto, como os princípios da economicidade, da obtenção da proposta mais vantajosa e do atendimento ao interesse público, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.”

Portanto, não se trata de afastar arbitrariamente o edital, mas de interpretá-lo de maneira sistemática e finalística, evitando que uma divergência meramente formal ou desprovida de repercussão prática conduza à eliminação de proposta que atende à necessidade administrativa.

5.2 DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Administração Pública não pode transformar o procedimento licitatório em instrumento de eliminação automática de propostas por divergências que não produzam prejuízo efetivo ao objeto pretendido.

Nesse sentido, o **Acórdão 3381/2013-TCU-Plenário** assentou que a aplicação da vinculação ao instrumento convocatório deve ocorrer em conjunto com os demais princípios que norteiam o procedimento licitatório, especialmente a seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência também reconhece que a Administração deve evitar interpretações excessivamente restritivas do edital que resultem na eliminação de propostas potencialmente mais vantajosas sem benefício concreto para o interesse público.

O **Acórdão 4063/2020-TCU-Plenário** considerou indevida a desclassificação fundada em interpretação extremamente restritiva do edital quando isso conduz à eliminação de proposta mais vantajosa, justamente por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

No mesmo sentido, o **Acórdão 2107/2024-TCU-Plenário** reconhece como irregular a desclassificação baseada em interpretação restritiva de cláusula editalícia quando esta comprometer a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a interpretação do instrumento convocatório deve buscar preservar sua finalidade, evitando-se o denominado **formalismo excessivo**, especialmente quando não demonstrado prejuízo concreto à Administração, aos demais licitantes ou à execução do objeto.

5.3 DA DISTINÇÃO ENTRE DESCUMPRIMENTO SUBSTANCIAL E DIVERGÊNCIA MERAMENTE DESCRITIVA

No caso em análise, a alegação recursal deve ser examinada sob o aspecto material.

A simples constatação de que a descrição comercial do veículo ofertado não reproduz literalmente todos os termos empregados no Termo de Referência não conduz, automaticamente, à conclusão de que a proposta deva ser desclassificada.

O que deve ser aferido é se o bem efetivamente ofertado é **apto a satisfazer a necessidade administrativa que fundamentou a contratação**, atendendo às características essenciais e aos parâmetros de desempenho estabelecidos pela Administração.

A licitação não tem por finalidade adquirir determinada nomenclatura comercial, mas obter o bem ou serviço capaz de atender adequadamente à necessidade pública identificada no planejamento da contratação.

Assim, a divergência entre a descrição constante da proposta e a redação utilizada no edital somente deve conduzir à desclassificação quando demonstrado que tal diferença representa efetivamente **incompatibilidade material com o objeto licitado**, alteração da substância da proposta ou descumprimento de requisito essencial estabelecido pela Administração.

Em sentido contrário, quando a diferença for de natureza meramente formal, terminológica ou descritiva, sem comprometimento da finalidade, funcionalidade, desempenho ou qualidade mínima pretendida, a desclassificação representaria medida desproporcional.

Nesse ponto, deve prevalecer a análise concreta do objeto e não apenas a comparação literal de expressões.

5.4 DO INTERESSE PÚBLICO, DA ECONOMICIDADE E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS

A decisão administrativa também deve considerar as consequências práticas decorrentes da desclassificação pretendida.

A finalidade do procedimento licitatório não é simplesmente produzir um julgamento formalmente aderente a cada expressão do edital, mas proporcionar uma contratação que atenda adequadamente às necessidades da Administração, com observância da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público.

O próprio Tribunal de Contas da União reconhece situações em que a manutenção de determinada solução, diante das circunstâncias concretas, mostra-se mais adequada ao interesse público, considerando fatores como a continuidade dos serviços e os custos decorrentes da repetição do procedimento licitatório.

Há precedentes do TCU reconhecendo que, diante de situações concretas, a continuidade da contratação pode ser preservada quando a desconstituição do ajuste ocasionar riscos de interrupção de serviços, aumento de custos ou necessidade de nova contratação sem benefício concreto demonstrado.

Também merece destaque o entendimento segundo o qual os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e julgamento objetivo devem ser sopesados com a razoabilidade, economicidade, formalismo moderado e obtenção da proposta mais vantajosa, cabendo ao gestor ponderar os princípios envolvidos diante das circunstâncias concretas.

Importante registrar, contudo, que a continuidade do serviço público **não autoriza, por si só, a Administração a descumprir a lei ou a aceitar objeto absolutamente incompatível com o edital**. O fundamento utilizado no presente caso é diverso: busca-se verificar se a divergência apontada pela Recorrente possui efetivamente natureza substancial e compromete o atendimento da necessidade administrativa.

Ausente demonstração de prejuízo material ao objeto, a eliminação da proposta exclusivamente pela diferença descritiva pretendida pela Recorrente configuraria formalismo excessivo e poderia conduzir a resultado contrário à própria finalidade da licitação

5.5. DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO

No caso concreto, a Recorrente não demonstrou, de forma suficiente, que a diferença apontada na descrição do objeto implique incapacidade efetiva do veículo ofertado para atender à necessidade administrativa ou que resulte em prejuízo concreto à execução contratual.

A alegação de divergência descritiva, desacompanhada de demonstração inequívoca de incompatibilidade material com o objeto contratado, não é suficiente para justificar a medida extrema de desclassificação.

A Administração deve distinguir a hipótese em que o licitante efetivamente oferta objeto diverso ou inferior daquele pretendido daquela em que há apenas diferença de denominação, especificação comercial ou forma de apresentação das características do produto.

Somente na primeira hipótese se justificaria a desclassificação, desde que comprovado o efetivo descumprimento das exigências essenciais.

No presente caso, a interpretação defendida pela Recorrente conduziria à adoção de solução excessivamente formalista, sem demonstração de benefício concreto para a Administração.

Ao contrário, a manutenção da classificação da proposta prestigia os princípios da **economicidade, eficiência, razoabilidade, competitividade, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa**, sem afastar a obrigação de que o objeto contratado seja efetivamente entregue em conformidade com as características essenciais exigidas pela Administração.

5.6. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL COMO PRINCÍPIO A SER HARMONIZADO COM OS DEMAIS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Não se desconhece que a Administração e os licitantes estão vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Todavia, a jurisprudência do TCU demonstra que a aplicação da vinculação ao edital não pode ocorrer de maneira isolada, automática e descontextualizada.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Outros indexadores: Princípio da seleção da proposta mais vantajosa, *Princípio do formalismo moderado*

Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 180

Já o **Acórdão 119/2016-TCU-Plenário** registrou que a observância das disposições editalícias deve ser aplicada em conjunto com os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, admitindo, diante do caso concreto, a ponderação entre os princípios para melhor concretização do interesse público.

Essa orientação é especialmente relevante para a presente análise porque demonstra que o dever de observância do edital não pode ser confundido com a obrigação de adotar a interpretação mais rígida possível de cada cláusula, independentemente de sua repercussão concreta.

A Administração deve buscar a interpretação que preserve simultaneamente:

- a isonomia entre os licitantes;
- o julgamento objetivo;
- a competitividade;
- a economicidade;
- a eficiência;
- a seleção da proposta mais vantajosa;
- o interesse público; e
- a adequada satisfação da necessidade administrativa.

É exatamente essa ponderação que orienta a presente decisão.

5.7. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRIDA EM RAZÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa recorrida deveria ser inabilitada em razão de encontrar-se impedida de licitar e contratar com determinado órgão da Administração Pública Municipal, circunstância que, em seu entendimento, impediria sua participação no presente certame.

A insurgência, contudo, não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise da existência e do alcance de eventual sanção administrativa deve observar estritamente os limites estabelecidos no ato sancionador e na legislação que lhe serve de fundamento, não sendo juridicamente possível ampliar os efeitos de uma penalidade administrativa para além daqueles expressamente previstos em lei.

No caso da Lei nº 14.133/2021, o legislador foi expresso ao estabelecer, no art. 156, §4º, que a sanção de impedimento de licitar e contratar “impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos”.

A redação legal é inequívoca ao estabelecer que o impedimento previsto no inciso III do art. 156 possui alcance limitado à Administração Pública direta e indireta do **ente federativo que aplicou a sanção**. Trata-se, portanto, de delimitação objetiva dos efeitos da penalidade, que não se confunde com a declaração de inidoneidade prevista no inciso IV do mesmo artigo, esta sim dotada de eficácia perante a Administração Pública de todos os entes federativos, conforme dispõe o §5º do art. 156.

A distinção não é meramente formal. A própria sistemática da Lei nº 14.133/2021 estabelece diferentes graus de gravidade e, conseqüentemente, diferentes extensões para as sanções administrativas. Assim, não cabe ao intérprete conferir à penalidade de impedimento de licitar e contratar alcance próprio e exclusivo da declaração de inidoneidade, sob pena de ampliar restrição ao direito de participar de licitações sem previsão legal.

Nesse sentido, a orientação atualmente disponibilizada pelo próprio Tribunal de Contas da União registra que o impedimento de licitar e contratar previsto na Lei nº 14.133/2021 impede a participação do sancionado nas licitações e contratações realizadas pela Administração Pública direta e indireta **do ente federativo que aplicou a sanção**, pelo prazo máximo de três anos, ao passo que a declaração de inidoneidade alcança todos os entes federativos.

O entendimento também encontra respaldo na jurisprudência consolidada do TCU formada sob a égide da legislação anterior, especialmente quanto à necessidade de se observar a exata extensão legal da penalidade aplicada. No Acórdão nº 2081/2014 – Plenário, o Tribunal assentou que a sanção de impedimento prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 produzia efeitos no âmbito interno do ente federativo que aplicou a penalidade, não se estendendo automaticamente aos demais entes federativos.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1003/2015 – Plenário distinguiu expressamente a suspensão temporária prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, limitada ao órgão ou entidade sancionadora segundo a jurisprudência então prevalecente do TCU, do impedimento previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, cujos efeitos alcançavam o âmbito interno do respectivo ente federativo.

A pertinência desses precedentes decorre justamente da necessidade de interpretar as sanções administrativas segundo sua natureza jurídica e seus limites normativos, não sendo admissível transformar, por interpretação ampliativa, uma penalidade de alcance restrito em verdadeira declaração de inidoneidade de alcance nacional.

O estudo doutrinário e jurisprudencial juntado aos autos reforça essa conclusão. A pesquisa apresentada no artigo “Abrangência da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista na nova lei de licitações e seus efeitos nos casos de contratação direta”, publicado na Revista Visão: Gestão Organizacional, registra que o art. 156, §4º, da Lei nº 14.133/2021 passou a delimitar expressamente os efeitos do impedimento ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo responsável pela aplicação da sanção.

O mesmo estudo destaca a lição de Marçal Justen Filho no sentido de que o impedimento produz efeitos dentro do ente federativo ao qual pertence a unidade administrativa que aplicou a sanção, não se estendendo aos demais entes federativos.

Também é relevante observar que o próprio estudo adverte que, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, ainda havia, à época de sua elaboração, limitação quanto à existência de precedentes específicos do TCU acerca da extensão da nova sanção, razão pela qual foram utilizados precedentes relativos às legislações anteriores como elementos comparativos.

Assim, caso a sanção indicada pela Recorrente tenha sido aplicada por **outro Município**, e não pelo Município responsável pelo presente certame, e desde que se trate efetivamente da penalidade de **impedimento de licitar e contratar prevista no art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021**, não há fundamento jurídico para reconhecer a alegada impossibilidade de participação da empresa recorrida neste procedimento.

Situação diversa ocorreria caso a empresa estivesse submetida à penalidade de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**, prevista no art. 156, IV e §5º, da Lei nº 14.133/2021, cuja eficácia alcança a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos. Não sendo essa, contudo, a hipótese demonstrada nos autos, não se pode conferir ao impedimento de licitar alcance que a própria legislação reservou à sanção de maior gravidade.

Ademais, a interpretação pretendida pela Recorrente, caso acolhida sem a devida distinção entre as espécies de sanção, conduziria à indevida ampliação de restrição à competitividade do certame, afastando licitante que, nos termos da legislação aplicável, não se encontra impedida de contratar com este ente federativo.

A Administração Pública, embora vinculada ao dever de resguardar a regularidade do procedimento e de impedir a participação de empresas efetivamente sancionadas, também está submetida ao princípio da legalidade, não podendo criar

restrições ou ampliar penalidades por interpretação que extrapole os limites estabelecidos pelo legislador.

Dessa forma, **não comprovada a existência de penalidade com eficácia perante o ente federativo responsável pelo presente certame**, não há fundamento para a inabilitação pretendida.

6. CONCLUSÃO

Com base ao exposto, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da ampla concorrência, da economicidade, da supremacia do interesse público estando também esteado ao princípio do formalismo moderado, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MENDES JUNIOR FROTAS LTDA.** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que classificou a proposta da empresa **RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.** para o Item 04 do Pregão Eletrônico nº 06/2026, pelos fundamentos acima expostos.

Cáceres – MT, 22 de outubro de 2026.

RENAN DE BARROS CORDEIRO
PREGOEIRO OFICIAL
PORTARIA Nº 40/2026
ASSINADO DIGITALMENTE

Despacho técnico

Processo Administrativo nº 07/2026 · Pregão Eletrônico nº 06/2026 (SRP, menor preço por lote), Item 04

Recorrente: Mendes Júnior Frotas Ltda.

Recorrida: RS Produtos e Serviços Ltda.

Ao: Pregoeiro da Comissão Permanente de Contratação, Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal

Da: Gerência de Frota (área técnica)

1. Relatório

A Mendes Júnior Frotas Ltda. recorreu, em 13/10/2026, da decisão que classificou e habilitou a RS Produtos e Serviços Ltda. no Item 04. O recurso pede:

- a desclassificação da RS, por suposta cilindrada inferior a 1.400 cm³;
- subsidiariamente, diligência sobre sanção aplicada pelo Município de Teixeira/PB.

A RS apresentou contrarrazões em 20/10/2026, no último dia do prazo do art. 165, §4º, da Lei 14.133/2021. Os pedidos serão analisados nas seções 2 e 3.

2. Análise técnica do Item 04

2.1 Exigências do Item 04

Conforme transcritas no recurso; conferir com o Termo de Referência.

- Picape compacta/leve, cabine simples, duas portas
- Motorização mínima de 1.4
- Potência mínima de 85 cv
- Veículo com no máximo um ano de fabricação

2.2 Veículo ofertado

Parâmetro	Exigência	Ofertado (ficha técnica dos autos)	Situação
Motorização	1.4 litro	1.3 Firefly Flex, 1.332 cm ³	Atende, pela análise do item 2.3
Potência com gasolina	Mínimo 85 cv	98 cv a 6.000 rpm	Atende (+13 cv)
Potência com etanol	Mínimo 85 cv	107 cv a 6.250 rpm	Atende (+22 cv)
Carroceria	Cabine simples, 2 portas	Ficha da versão “Endurance Cabine Plus”	Atende
Ano de fabricação	Máximo 1 ano	2025/2026	Atende

2.3 Motorização e potência

a) **Designação e cilindrada.** O motor 1.3 Firefly (1.332 cm³) e o Fire 1.4 (1.368 cm³, diâmetro × curso de 72 × 84 mm) são motores de famílias diferentes. A designação “1.4” identifica uma família de motores de porte aproximado, e não um volume exato. Nenhum motor 1.4 da Fiat tinha 1.400 cm³. A leitura de 1.400 cm³ exatos, feita pelo recurso, não corresponde ao mercado.

b) **Potência e desempenho.** O motor 1.3 entrega 98 cv com gasolina e 107 cv com etanol, acima do mínimo de 85 cv. Entrega também 129 Nm e 134 Nm de torque, segundo a ficha. Supera o Fire 1.4 flex da geração anterior, que tinha cerca de 90 cv (PS). O desempenho em deslocamentos urbanos e rurais depende da potência e do torque, e não do volume dos cilindros isoladamente. A finalidade do item está atendida.

c) **Conclusão técnica.** Esta área técnica entende que a exigência de “1.4” descreve uma família de motor com desempenho mínimo, e que o motor 1.3 atende a esse desempenho. Sob a ótica da engenharia veicular, o rendimento operativo, a capacidade de carga (720 kg) e o comportamento dinâmico do veículo em deslocamentos urbanos e em estradas vicinais rurais são determinados primariamente pela potência e pelo torque entregues pelo motor, e não de forma isolada pelo volume dos cilindros. O veículo ofertado (Fiat Strada Endurance Cabine Plus 1.3) desenvolve potência máxima de 98 cv com gasolina e 107 cv com etanol. Esse rendimento supera com ampla margem o patamar mínimo exigido pelo edital (85 cv), assegurando plena eficiência, robustez e atendimento integral às necessidades operacionais da Autarquia.

3. Impedimento de licitar e regularidade da RS

Não há impedimento vigente contra a RS perante a autarquia. A sanção de Teixeira/PB não alcança a Autarquia Águas do Pantanal, e o prazo já terminou.

3.1 Fundamento legal

- **Impedimento de licitar** (art. 156, III e §4º, da Lei 14.133/2021): vale somente no âmbito da Administração do ente federativo que aplicou a sanção. Teixeira/PB é outro ente federativo.
- **Declaração de inidoneidade** (art. 156, IV e §5º): alcança todos os entes. A RS não foi declarada inidônea por nenhum ente, e o SICAF a registra como “Idôneo”.

3.2 Sanção aplicada pelo Município de Teixeira/PB

Marco	Data	Observação
Notificação da CEAIA (Processo Administrativo nº 003/2026)	26/03/2026	Rescisão unilateral e impedimento de licitar com o Município de Teixeira por 4 meses
Publicação no DOE/PB nº 18.562, p. 77	02/04/2026	Prazo de 15 dias úteis para recurso
Término do impedimento	26/07/2026 ou 02/08/2026	Conforme a data de início adotada

3.3. Consultas de regularidade (19/10/2026)

Cadastro	Identificador	Hora	Resultado	Validade
SICAF: restrição para contratar com a Administração Pública	CNPJ 06.273.582/0001-66	17:44	Situação: Idôneo. Credenciado. Sem restrição registrada	Consulta de hoje
Portal da Transparência: CEIS, CNEP, CEPIM, CEAF e Acordo de Leniência	CNPJ 06.273.582/0001-66 e CPF 718.387.591-15 (sócio)	18:45	Nenhum registro encontrado	Consulta de hoje
TCU: licitantes inidôneos (Lei 8.443/1992, art. 46)	CNPJ 06.273.582/0001-66	18:52	Não consta	18/11/2026
TCU: licitantes inidôneos (Lei 8.443/1992, art. 46)	CPF 718.387.591-15 (sócio)	18:51	Não consta	18/11/2026
TCU: processos de controle externo (20 anos)	CNPJ 06.273.582/0001-66	18:52	Não consta como responsável	18/11/2026
TCE-PB: contas julgadas irregulares	CNPJ 06.273.582/0001-66	18:59	Nenhum registro de contas rejeitadas, débito ou multa	Não informada

Mesmo que a sanção de Teixeira estivesse vigente, ela não alcançaria a autarquia de Cáceres (art. 156, §4º). A diligência completa o processo, mas não decide o alcance. O pedido de inabilitação por sanção deve ser indeferido.

4. Conclusão e recomendação ao Pregoeiro

Recomenda-se:

- Conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao pedido de desclassificação da RS no Item 04. A motorização ofertada, 1.3 Firefly Flex, atende à exigência de motorização mínima de 1.4 na leitura de família de motor (item 2.3), e a potência de 98 cv e 107 cv supera o mínimo de 85 cv.
- Indeferir o pedido de inabilitação da RS por sanção, nos termos do item 3.

Cáceres, 21 de outubro de 2026.

Gerência de Frota - SSAAP